SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153258 - SP (2026/0016752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOPHIE II RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	:	BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
AGRAVADO	:	SPZ PATRIMONIAL E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
		SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975
INTERES.	:	RODRIGO DOS SANTOS MALACHIAS
ADVOGADO	:	BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO DA PARTE. OMISSÃO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do Enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não se pode conhecer de recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando a tese do recurso não indica os dispositivos de regência pertinentes ao núcleo da controvérsia definido no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60458242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ef06f3-3901-4c68-bc86-f1a57c23832f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:05
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: c4ef06f3-3901-4c68-bc86-f1a57c23832f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153258 - SP (2026/0016752-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SOPHIE II RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	:	BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
AGRAVADO	:	SPZ PATRIMONIAL E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
		SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975
INTERES.	:	RODRIGO DOS SANTOS MALACHIAS
ADVOGADO	:	BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EQUÍVOCO EM RELAÇÃO AO ENDEREÇO DA PARTE. OMISSÃO POR PARTE DA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso que não aponta o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento do Enunciado da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Não se pode conhecer de recurso especial, por deficiência de fundamentação, quando a tese do recurso não indica os dispositivos de regência pertinentes ao núcleo da controvérsia definido no acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula n. 284 do STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SOPHIE II RESTAURANTE EIRELI contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) indeferimento do efeito suspensivo por ausência de *periculum in mora*, com precedentes do STJ; b) impossibilidade de

Documento eletrônico VDA60115727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: 9d345915-00a4-4c51-b7be-717ee8ea054b

análise de matéria constitucional e incidência da Súmula 284/STF quanto à tese de omissão; c) deficiência de fundamentação quanto à tese de violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula 284/STF; d) incidência da Súmula 7/STJ para a revisão da conclusão local sobre gratuidade de justiça e validade da citação.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia sobre a nulidade da citação por envio à torre diversa dentro do mesmo condomínio envolve matéria estritamente jurídica e não depende de reexame probatório.

Sustenta violação dos arts. 238 e 280 do Código de Processo Civil e pede o afastamento da Súmula 7/STJ.

Alega, ainda, violação do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem indeferiu a gratuidade sem prévia intimação para complementação documental.

Afirma ter apresentado fundamentação suficiente no recurso especial, pede o afastamento da Súmula 284/STF e requer juízo de retratação.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não atacou de forma específica os fundamentos da decisão singular, invocando a Súmula 182/STJ. Defende a validade da citação nos termos do art. 248, § 4º, do Código de Processo Civil, a incidência da Súmula 7/STJ e a inexistência de direito automático à gratuidade, requerendo a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil e a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 171-176).

É o relatório

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 31):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. ENDEREÇO FORNECIDO PELO PRÓPRIO REPRESENTANTE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e rejeitou alegação de nulidade de citação em ação de cobrança de aluguéis.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise da suficiência dos documentos apresentados para comprovação de hipossuficiência econômica por pessoa jurídica e validade da citação realizada em endereço indicado no contrato.
> III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Embora o art. 98 do CPC autorize a concessão da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, a

Documento eletrônico VDA60115727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: 9d345915-00a4-4c51-b7be-717ee8ea054b

jurisprudência exige, em tais casos, prova efetiva da alegada incapacidade financeira, inexistindo presunção de hipossuficiência.
4. Nos termos da Súmula 481 do STJ, o benefício pode ser concedido, mas exige comprovação concreta da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, ônus do qual a agravante não se desincumbiu.
5. Não há nulidade por ausência de intimação para complementação documental, pois o § 2º do art. 99 do CPC, aplicado principalmente a pessoas físicas, não garante tal benefício automático às pessoas jurídicas.
6. No tocante à alegação de nulidade da citação, verifica-se que a correspondência foi encaminhada ao endereço indicado no contrato de locação, sendo recebida regularmente por funcionário autorizado do condomínio edilício, nos termos do art. 248, § 4º, do CPC.
7. A citação por correio é válida quando destinada ao local informado pela própria parte no ato contratual, especialmente quando recebida por pessoa responsável, não havendo qualquer irregularidade processual a ser sanada.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo de Instrumento desprovido.

Na hipótese, conforme destacado na decisão agravada, a tese de omissão por parte da Corte de origem, quanto ao alegado equívoco em relação ao endereço de citação foi deduzida nas razões do recurso especial sem que a parte indicasse nenhum dispositivo de lei violado, mas apenas dispositivos da Constituição Federal, sendo de rigor a aplicação da Súmula 284/STF no ponto.

Idêntica sorte alcança a tese de violação do artigo 99, § 2º do CPC, tendo em vista que a parte se limitou a afirmar a existência da referida violação sem elucidar de que forma ou por que compreende ter ocorrido. Incide a Súmula 284/STF.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DECISÃO MANTIDA.
1. A alegada afronta ao art. 884 do Código Civil e aos arts. 76, 242, 27, 313 e 525 do Código de Processo Civil, não foi objeto de debate na Corte de origem, a qual nem sequer foi provocada a se manifestar a respeito por embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 282/STF.
2. O argumento de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, dos parágrafos, dos incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração de contrariedade à lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.101.230/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO CONFIRMADA PELO COLEGIADO. SUSTENTAÇÃO ORAL.

Documento eletrônico VDA60115727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: 9d345915-00a4-4c51-b7be-717ee8ea054b

> CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
> 1. Caracteriza-se a deficiência da fundamentação recursal quando o recurso especial não indica de modo preciso os dispositivos legais violados, a atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.
> 2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a submissão do agravo interno ao órgão colegiado supre eventual vício da decisão monocrática. Precedentes.
> 3. No caso, oportuno registrar que o julgamento do agravo interno ocorreu de forma presencial e que as partes tiveram a oportunidade de se inscrever para realizar a sustentação oral, não havendo prejuízo ou cerceamento de defesa aptos a ocasionar a nulidade do julgamento.
> 4. Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.
> (AREsp n. 3.096.318/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 8/7/2026.)

Por fim, reitero que após a análise de fatos e provas levados aos autos, a Corte local concluiu que não foi comprovada a condição de hipossuficiência da parte, para fins de deferimento da gratuidade de Justiça; bem como pela validade do ato de citação, destacando a regularidade do endereço adotado, conforme se depreende do trecho do acórdão abaixo reproduzido (fls. 35 - 36):

> A agravante sustenta que deveria ter sido intimada para complementar a documentação, mas deixou de fazê-lo mesmo em sede recursal, limitando-se a insistir em alegações genéricas, sem apresentar novos elementos probatórios.
> Vale destacar que a discussão aqui não versa sobre a saúde financeira da agravante por si só, e sim sobre sua capacidade -- ou não --, de arcar com as custas e demais encargos processuais.
> Dessa forma, não havendo nos autos efetiva comprovação da insuficiência de recursos, impõe-se a manutenção da decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça à agravante.
> (...) No caso analisado, o endereço indicado corresponde a um condomínio edilício onde reside o representante legal da agravante, tendo a correspondência sido regularmente recebida por funcionário responsável pelo recebimento de entregas no local, sem qualquer ressalva ou recusa quanto ao seu conteúdo.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem para que seja acolhida a pretensão de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ou a alegação de nulidade da citação, traduz medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

No ponto, a parte não apresentou nenhum argumento novo capaz de derruir a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente

Documento eletrônico VDA60115727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: 9d345915-00a4-4c51-b7be-717ee8ea054b

faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60115727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:19
Código de Controle do Documento: 9d345915-00a4-4c51-b7be-717ee8ea054b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.153.258 / SP

Número Registro: 2026/0016752-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029588020228260068 10075959120218260068 21090080420258260000 29588020228260068
29588020228260068100759591202182600 68

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SOPHIE II RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
AGRAVADO	: SPZ PATRIMONIAL E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695 SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975
INTERES.	: RODRIGO DOS SANTOS MALACHIAS
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - COBRANÇA DE ALUGUÉIS - SEM DESPEJO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SOPHIE II RESTAURANTE EIRELI
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
AGRAVADO	: SPZ PATRIMONIAL E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA.
ADVOGADOS	: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695 SAMUEL CAMARGO BACCARAT - SP277975
INTERES.	: RODRIGO DOS SANTOS MALACHIAS
ADVOGADO	: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251

Documento eletrônico VDA60448915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:48
Código de Controle do Documento: 8d99f5e0-ec5e-4e0c-bd0b-513293657a15

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:48
Código de Controle do Documento: 8d99f5e0-ec5e-4e0c-bd0b-513293657a15